

Nesta Edição.

- **PLS 00239/2013 do senador Alfredo Nascimento (PR/AM)**, que "altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos".
- **PLS 00233/2013 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)**, que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar".
- **PLS 00245/2013 do senador Blairo Maggi (PR/MT)**, que "modifica a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada a financiamento das entidades sindicais.

PLS 00239/2013 do senador Alfredo Nascimento (PR/AM), que "altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que não incidirão juros de mora ou quaisquer penalidades na hipótese de depósito judicial dos valores controvertidos".

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que na hipótese de depósito judicial efetuado em processo em que se discute validade de cláusula contratual, não incidirão, durante o período em que tramitar a ação judicial, juros de mora sobre o valor do originalmente contratado, devendo a sentença decidir expressamente a respeito do seguinte: (i) destino dos valores depositados com a remuneração do capital cabível; (ii) quais penalidades contratualmente previstas serão aplicáveis ao caso concreto, no caso de julgada improcedente ou parcialmente procedente a ação movida pelo consumidor.

Proíbe, ainda, o fornecedor de produtos ou serviços efetuar cobrança de débito cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão em processo movido pelo consumidor contestando validade de cláusula contratual, ficando, durante o período em que tramitar a ação judicial, suspenso todos os efeitos de mora.

CNI/FIETO

PLS 00233/2013 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) e o SEBRAE deverão reservar, no mínimo, 5% de vagas gratuitas em cursos técnicos de formação inicial e continuada (FIC) para matrícula de mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar. O TCU, o MTE e o MEC deverão receber das entidades relatórios semestrais sobre as matrículas solicitadas e efetuadas.

CNI/FIETO

PLS 00245/2013 do senador Blairo Maggi (PR/MT), que "modifica a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao financiamento das entidades sindicais. Estabelece que a contribuição para custeio de negociação coletiva destinada ao custeio das entidades sindicais de categorias econômicas e profissionais serão estabelecidas por meio de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Convenções Coletivas de Trabalho - nas CCT's serão estabelecidos valor e época do recolhimento anual das contribuições e serão determinados prazos e meios para que os não sindicalizados manifestem oposição ao recolhimento.

Valor - o valor da contribuição para entidades sindicais das categorias profissionais será de no máximo 0,3% do salário base no mês de incidência. Para as das categorias econômicas, de agentes ou trabalhadores autônomos e das profissões liberais, haverá regulamentação por parte do MTE, sendo proporcional ao número de empregados vinculados ao empregador. Não pode haver diferença de valores entre sindicalizados e não sindicalizados.

Aplicação do montante arrecadado - o montante arrecadado será partilhado da seguinte forma: para os empregadores: (i) 5% para a confederação correspondente; (ii) 15% para a federação; (iii) 60% para o sindicato respectivo e (iv) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário. Para os trabalhadores: (i) 5% para a confederação correspondente; (ii) 10% para a central sindical; (iii) 15% para a federação; (iv) 60% para o sindicato respectivo e (v) 10% para Conta Especial Emprego e Salário.

Na ausência de algumas das entidades elencadas a referida contribuição será distribuída conforme a sistemática atual.

Central sindical - a Central Sindical será indicada ao MTE pelo sindicato de trabalhadores que a ela estiver filiado, para que receba os créditos da contribuição. Esta central deve atender aos requisitos de representatividade dispostos em legislação específica.

CNI/FIETO